



Fl. n. ....  
Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**PROCESSO N. :** 3.612/2015-TCER.

**ASSUNTO :** Tomada de Contas Especial – Contratos ns. 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 E 195/PGE/2014, celebrados entre o Estado de Rondônia e as Escolas Reunidas Rondonienses.

**UNIDADE :** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

**INTERESSADO :** **Marco Antônio de Faria** – CPF n. 012.908.511-15 –Ex-Secretário-Chefe da Casa Civil;

**Júlio Olivar Benedito** – CPF n. 927.422.206-82 –Ex-Secretário de Estado da Educação;

**Isabel de Fátima Luz** – CPF n. 030.904.017-54 – Ex-Secretária de Estado de Educação;

**Emerson Silva Castro** – CPF n. 348.502.362-00 – Ex-Secretário de Estado da Educação;

**Maria Rejane dos Santos Vieira** – CPF n. 341.252.482-49 – Ex-Procuradora-Geral do Estado;

**Juraci Jorge da Silva** – CPF n. 085.334.312-87- Procurador-Geral do Estado de Rondônia;

**Jorge Alberto Elarrat Canto** – CPF n. 168.099.632-00 –Ex-Secretário de Estado da Educação;

**ADVOGADOS:** **Dr. Bruno Valverde Chahaira**, OAB/PR 52.860;

**Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, OAB/RO 638;

**Dr. Nelson Sérgio da Silva Maciel**, OAB/RO 624-A;

**Dr. Jânio Sérgio da Silva Maciel**, OAB/RO 1.950;

**Dr. Caio Sérgio Campos Maciel**, OAB/RO 5.878;

**Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado**, OAB/RO 1.225;

**Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado**, OAB/RO 4-B;

**Dra. Saiera Silva de Oliveira**, OAB/RO 2.458;

**Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto**, OAB/RO 4.149; e



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO 303-B.**

**RELATOR :** Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
**SESSÃO:** 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara – de 31 de julho de 2018.  
**GRUPO:** I

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA FORMAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM O RESPALDO CONTRATUAL E SEM O PRÉVIO EMPENHO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. SANCIONAMENTO PECUNIÁRIO. DETERMINAÇÕES.

1. Dispõe o art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Sendo que na forma do inciso II do mencionado dispositivo legal, as contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

2. *In casu*, a impropriedade que resultava em dano ao erário, qual seja a suposta existência de sobrepreço na locação de imóvel, foi elidida, com a apresentação das justificativas, restando, desse modo, comprovada a regularidade das contas dos agentes responsáveis por tal imputação, na forma do art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996.

3. Não obstante, a instrução desvincilhada também comprovou a existência de falhas formais, como a realização de despesa sem o respaldo contratual e sem o prévio empenho, o que por si só, não tem repercussão danosa ao erário, mas ensejam a imputação de multa e a ressalva nas contas dos responsáveis, nos termos do

4. art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996.

Atos sindicados na Tomada de Contas Especial julgados regulares, para alguns agentes, e, para outros, regulares, com ressalvas, com a aplicação de multa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**I – RELATÓRIO:**

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial, operada por conversão<sup>1</sup>, ante o suposto indício de dado ao erário oriundo dos Contratos n. 129/PGE/2011<sup>2</sup> (às fls. ns. 185/187), n. 029/PGE/2013<sup>3</sup> (às fls. ns. 448/451) e n. 195/PGE/2014<sup>4</sup> (às fls. ns. 800/802), celebrados entre o **Estado de Rondônia**, por meio da **Secretaria de Estado da Educação – SEDUC**, e as **Escolas Reunidas Rondonienses de Ensino Superior – FATEC**, cujo objeto era a locação de imóvel para funcionamento temporário da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília.

2. Após a transmutação da natureza jurídica do processo, realizada às fls. ns. 945/946, a Relatoria do feito exarou o Despacho em Definição de Responsabilidade n. 101/2015/GCWCS (às fls. ns. 957/959), por meio do qual determinou as expedições de Mandados de Citação – aos **Senhores Isabel de Fátima Luz**<sup>5</sup>, ex-Secretária de Estado da Educação, **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**<sup>6</sup>, ex-Secretário de Estado da Educação Ajunto, e **Marionete Sana Assunção**<sup>7</sup>, ex-Diretora Administrativa e Financeira –, e Audiência – aos Senhores **Marco Antônio de Faria**<sup>8</sup>, ex-Secretário-Chefe da Casa Civil, **Júlio Olivar Benedito**<sup>9</sup>, ex-Secretário de Estado da Educação, **Emerson Silva Castro**<sup>10</sup>, ex-Secretário de Estado da Educação, **Maria Rejane dos Santos Vieira**<sup>11</sup>, ex-Procuradora-Geral do Estado, **Juraci Jorge da Silva**<sup>12</sup>, Procurador-Geral do Estado de Rondônia; **Jorge Alberto Elarrat**

<sup>1</sup> Mediante Decisão n. 630/2015-2ª Câmara (às fls. ns. 945/946), exarada nos autos de Fiscalização de Atos e Contratos n. 3.714/2014-TCER.

<sup>2</sup> Assinado em 17.11.2011, pelo então Governador do Estado de Rondônia, **Senhor Confúcio Aires Moura**, pelo ex-Secretário da SEDUC, **Senhor Júlio Olivar Benedito**, pela representante da contratada, **Senhora Maria de Lourdes w. de Faria**, e pelo Procurador-Geral do Estado, à época, **Senhor Valdecir da Silva Maciel**, com vigência de até 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Sexta do Contrato.

<sup>3</sup> Assinado em 20.03.2013, pela ex-Secretária da SEDUC, **Senhora Isabel de Fátima Luz**, pela representante da contratada, **Senhora Maria de Lourdes w. de Faria**, pelo Procurador do Estado, **Senhor Renério Castro Júnior**, e pela Procuradora-Geral do Estado, à época, **Senhora Maria Rejane dos Santos Vieira**, com vigência de até 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira do Contrato.

<sup>4</sup> Assinado em 28.07.14, pelo ex-Secretário da SEDUC, **Senhor Emerson Silva Castro**, pela representante da contratada, **Senhora Maria de Lourdes w. de Faria**, pelo Procurador do Estado, **Senhor Francisco Silveira de Aguiar Neto**, e pelo Procurador-Geral do Estado, à época, **Senhor Juraci Jorge da Silva**, com vigência de até 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira do Contrato.

<sup>5</sup> Mandado de Citação e Audiência n. 002/2015/D2ªC-SPJ, às fls. ns. 969/969-v, por ela recebido em 23.11.2015

<sup>6</sup> Mandado de Citação n. 427/2015/D2ªC-SPJ, às fls. ns. 968/968-v, por ele recebido em 25.11.2015

<sup>7</sup> Mandado de Citação e Audiência n. 003/2015/D2ªC-SPJ, às fls. ns. 970/970-v, por ela recebido em 18.11.2015

<sup>8</sup> Mandado de Audiência n. 523/2015/D2ªC-SPJ, á fl. n. 972, por ele recebido em 27.11.2015.

<sup>9</sup> Mandado de Audiência n. 524/2015/D2ªC-SPJ, às fls. ns. 962/962-v, por ele recebido em 19.11.2015.

<sup>10</sup> Mandado de Audiência n. 525/2015/D2ªC-SPJ, á fl. n. 963, por ele recebido em 23.11.2015.

<sup>11</sup> Mandado de Audiência n. 526/2015/D2ªC-SPJ, á fl. n. 964, por ela recebido em 19.11.2015.

<sup>12</sup> Mandado de Audiência n. 527/2015/D2ªC-SPJ, às fls. ns. 965, por ele recebido em 18.11.2015.



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**Canto**<sup>13</sup>, ex-Secretário de Estado da Educação, **Valdecir da Silva Maciel**<sup>14</sup>, ex-Procurador-Geral do Estado, e **José Marcus Gomes do Amaral**<sup>15</sup>, ex-Coordenador Administrativo e Financeiro.

3. Houve a protocolização de defesas/justificativas e documentos por parte dos **Senhores Juraci Jorge da Silva** (Protocolo n. 14.437/2015, às fls. ns. 974/1.061), Emerson Silva Castro (Protocolo n. 14.479/2015, às fls. ns. 1.062/1.093), **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (Protocolo n. 528/2016, às fls. ns. 1.098/1.162), **Valdecir da Silva Maciel** (Protocolo n. 618/2016, às fls. ns. 1.163/1.167), **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira** (Protocolo n. 880/2016, às fls. ns. 1.170/1.179), **Isabel de Fátima Luz** (Protocolo n. 1.456/2016, às fls. ns. 1.181/1.211), **José Marcus Gomes do Amaral** (Protocolo n. 2.288/2016, às fls. ns. 1.212/1.236), **Marionete Sana Assunção** (Protocolo n. 2.691/2016, às fls. ns. 1.239/1.271), **Marco Antônio de Faria** (Protocolo n. 4.810/2016, às fls. ns. 1.272/1.286).

4. Não houve a apresentação de justificativas por parte dos **Senhores Júlio Olivar Benedito e Jorge Alberto Elarrat Canto**, consoante se infere da Certidão Técnica acostada à fl. n. 1.287, malgrado tenham sido os jurisdicionados notificados pessoalmente, cujas rubricas encontram-se, respectivamente, apostas às fls. ns. 962 e 966.

5. A Ordem dos Advogados do Brasil, mediante Protocolo n. 8.494/2017, às fls. ns. 1.290/1.317, requereu a sua habilitação, no feito, como assistente processual e/ou *amicus curiae*, em favor da Advogada, **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, o que foi deferido pelo Relator, por intermédio da Decisão Monocrática n. 171/2017/GCWCS (às fls. ns. 1.318/1.321), a qual ressaltou que sua intervenção seria admitida no estado em que o processo se encontra, com fundamento no art. 119, Parágrafo único<sup>16</sup>, do CPC.

<sup>13</sup> Mandado de Audiência n. 528/2015/D2ªC-SPJ, á fl. n. 966, por ele recebido em 18.11.2015.

<sup>14</sup> Mandado de Audiência n. 529/2015/D2ªC-SPJ, á fl. n. 973, por ele recebido em 11.12.2015

<sup>15</sup> Mandado de Audiência n. 530/2015/D2ªC-SPJ, á fl. n. 967, por ele recebido em 19.11.2015.

<sup>16</sup> Art. 119. *Omissis*. Parágrafo único. **A assistência será admitida** em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, **recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre**. (Grifou-se).



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

6. A Unidade Instrutiva, após análise das justificativas apresentadas, elaborou o relatório técnico de fls. ns. 1.326/1.338-v, cuja parte dispositiva encontra-se assim grafada, *in litteris*:

**3. CONCLUSÃO**

Considerando a análise das defesas realizadas neste relatório, ficam mantidos os seguintes apontamentos:

3.1. De responsabilidade de **Jorge Alberto Elarrat Canto** (CPF n. 168.099.632-00) - ex-Secretário de Estado da Educação e **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54) Ex-Coordenadora Administrativa Financeira por infringência ao art. 60 da Lei Federal 4320/64 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de junho/2011, sem oprévio empenhamento da despesa e sem respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.2.2, deste RT;

3.2. De responsabilidade de **Júlio Olivar Benedito** (CPF n. 927.422.206-82) - ex-Secretário de Estado da Educação e **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54) Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, por infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesas com locação de imóveis para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de julho/2011 a outubro/2011, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.3.3, deste RT;

3.3. De responsabilidade de **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54) Ex-Secretária de Estado da Educação e **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20) - Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, por infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, ao realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.4.3, deste RT;

3.4. De responsabilidade de **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54) Ex-Secretária de Estado da Educação e **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20) - Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, por infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, ao realizar despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.4.3, deste RT;

3.5. De Responsabilidade de **Júlio Olivar Benedito** (CPF n. 927.422.206-82) - ex-Secretário de Estado da Educação e **Valdecir da Silva Maciel** (CPF n. 052.233.772-49) - Ex-Procurador Geral do Estado, por infringência ao art. 55, III da Lei Federal n. 8.666/93, pela celebração do Contrato n. 129/PGE/2011, sem a existência de cláusula que previsse o índice de reajuste do aluguel, na hipótese de prorrogação, consoante abordado no item 2.5.3, deste RT;

3.6 De Responsabilidade de **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20) - Secretária Adjunta e **José Marcus Gomes do Amaral** (CPF n. 349.145.799-87) - Coordenador Administrativo e Financeiro, por Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 47.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.7.4, deste RT.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Pelo exposto, encaminhamos o presente Relatório Técnico ao Conselheiro Relator, com a seguinte sugestão:

4.1 - Julgar **regulares com ressalvas** as contas dos agentes abaixo relacionados pelas irregularidades apontadas nos itens 3.1 a 3.6 deste Relatório Técnico, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, aplicando-lhes a multa prevista no art. 55, II, do referido diploma legal:

- **Jorge Alberto Elarrat Canto** (CPF n. 168.099.632-00) - ex-Secretário de Estado da Educação;
- **Júlio Olivar Benedito** (CPF n. 927.422.206-82) - ex-Secretário de Estado da Educação;
- **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54) Ex-Coordenadora Administrativa Financeira;
- **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20) - Ex-Coordenadora Administrativa Financeira;
- **José Marcus Gomes do Amaral** (CPF n. 349.145.799-87) - Coordenador Administrativo e Financeiro;
- **Valdecir da Silva Maciel** (CPF n. 052.233.772-49) - Ex-Procurador Geral do Estado;
- **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira** (CPF n. 052.233.772-49) - Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação.

4.2 - Julgar **regular** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/1996, dando-lhes quitação plena, na forma prevista no artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96-TCER:

- **Marco Antônio de Faria** (CPF n. 012.908.511-15) - Ex-Secretário-Chefe da Casa Civil;
- **Emerson Silva Castro** (CPF n. 348.502.362) - Ex-Secretário de Estado da Educação;
- **Maria Rejane dos Santos Vieira** (CPF n. 341.252.482-49) - Ex-Procuradora-Geral do Estado.

7. Submetido o feito ao crivo do Ministério Público de Contas, exsurgiu o Parecer n. 261/2018-GPEPSO (às fls. ns. 1.346/1.350-v), da lavra da eminente Procuradora, **Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, a qual roborou, parcialmente, a sugestão proposta pelo Corpo Técnico e opinou, como se segue, *ipsis verbis*:

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas, corroborando parcialmente o entendimento técnico, opina:

I - sejam julgadas **regulares com ressalvas**, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas dos agentes abaixo elencados:



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

- **Jorge Alberto Elarrat Canto** - Ex-Secretário de Estado da Educação;
- **Júlio Olivar Benedito** - Ex-Secretário de Estado da Educação;
- **Isabel de Fátima Luz**- Ex-Coordenadora Administrativa Financeira;
- **Marionete Sana Assunção** - Ex-Coordenadora Administrativa Financeira;
- **José Marcus Gomes do Amaral** - Ex-Coordenador Administrativo e Financeiro;
- **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira** - Ex- Secretário Adjunto de Estado da Educação.

II – seja aplicada a multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas irregularidades a seguir relacionadas:

II.1 - De responsabilidade de **Jorge Alberto Elarrat Canto** - Ex-Secretário de Estado da Educação e **Isabel de Fátima Luz** - Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, por infringência ao art. 60 da Lei Federal 4320/64 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de junho/2012, sem o prévio empenhamento da despesa e sem respaldo de instrumento contratual;

II.2 - De responsabilidade de **Júlio Olivar Benedito** - Ex-Secretário de Estado da Educação e **Isabel de Fátima Luz** - Ex- Coordenadora Administrativa Financeira, por infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesas com locação de imóveis para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de julho/2011 a outubro/2011, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual;

II.3 - De responsabilidade de **Isabel de Fátima Luz** - Ex-Secretária de Estado da Educação e **Marionete Sana Assunção** - Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, por infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, ao realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de dezembro/2012, janeiro e fevereiro/2013 sem o respaldo de instrumento contratual;

II.4 - De responsabilidade de **Marionete Sana Assunção** - Ex-Secretária Adjunta e **José Marcus Gomes do Amaral** - Ex-Coordenador Administrativo e Financeiro, por Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 47.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual;

III – sejam julgadas **regulares** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/1996, dando-lhes quitação plena, na forma prevista no artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96- TCER:

- **Marco Antônio de Faria** - Ex-Secretário- Chefe da Casa Civil;
- **Emerson Silva Castro** - Ex-Secretário de Estado da Educação;
- **Maria Rejane dos Santos Vieira** - Ex- Procuradora-Geral do Estado.
- **Valdecir da Silva Maciel** - Ex-Procurador Geral do Estado;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

É o parecer.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
9. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

10. *Ab initio*, impende destacar que, convirjo, na essência, com os fundamentos lançados na peça técnica formulada pelo Controle Externo e, integralmente, com o opinativo do Ministério Público de Contas, pelas razões de fato e de direito, conforme fundamentação a seguir delineada.

11. Consigno, por ser de relevo, que o devido processo legal foi rigorosamente observado, tendo-se facultado aos responsáveis o exercício do direito à defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), bem como se colheu o opinativo da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, estes materializados nos Relatórios Técnicos e pareceres acostados aos autos.

12. Vale registrar que, embora tenha sido devidamente citados, os **Senhores Senhores Júlio Olivar Benedito e Jorge Alberto Elarrat Canto**, quedaram-se inertes e deixaram transcorrer o prazo fixado para a apresentação de defesa, conforme certificado na Certidão Técnica acostada à fl. n. 1.287. Todos os demais agentes apresentaram as suas razões de justificativas.

13. A inércia daqueles que não apresentaram seus arrazoados, com vistas a afastar as irregularidades que lhes foram atribuídas, âmago deste feito, não resulta, de *per si*, em responsabilização dos jurisdicionados prefallados, pois, ainda assim, há que ser demonstrado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

o nexu causal entre suas condutas e o resultado alcançado, uma vez que o ônus de produção de elementos probatórios com viés condenatório é do Estado, responsável pela acusação.

14. Consoante visto, os autos deste processo têm como objeto sindicarem possíveis impropriedades relativas aos Contratos n. 129/PGE/2011 (às fls. ns. 185/187), n. 029/PGE/2013 (às fls. ns. 448/451) e n. 195/PGE/2014 (às fls. ns. 800/802), pactuados entre o **Estado de Rondônia**, por intermédio da **Secretaria de Estado da Educação – SEDUC**, e as Escolas Reunidas Rondonienses de Ensino Superior – FATEC, os quais visavam à locação de imóvel para funcionamento provisório da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília, tendo em vista as reformas realizadas nas dependências físicas

15. Cumpre, para melhor compreensão do tema *sub examine*, colacionar cada uma das irregularidades encontradas nos Contratos precitados e que ensejaram a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial), as quais encontram-se descritas no Dispositivo do Relatório Técnico de fls. ns. 902/903-v, e no Despacho em Definição de Responsabilidade n. 101/2015/GCWCS (às fls. ns. 957/959), das quais os jurisdicionados foram citados e apresentaram defesa/justificativas, senão vejamos, *verbis*:

**I – Responsabilidade solidária de Marco Antônio de Faria – ex-Secretário Chefe da Casa Civil e Representante da Associação de Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior, Júlio Olivar Benedito – ex-Secretário de Estado da Educação, Isabel de Fátima Luz - ex-Secretária de Estado da Educação, Emerson Silva Castro - ex-Secretário de Estado da Educação, Maria Rejane dos Santos Vieira – ex-Procuradora Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva – Procurador Geral do Estado:**  
**a) Infringência ao princípio da impessoalidade, insito no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 12 da Constituição Estadual c/c o art. 155, X da Lei Complementar Estadual n. 68/1992**, uma vez que os Contratos ns. 129/PGE/2011, 029/PGE/2012 e 195/PGE/2013 foram celebrados irregularmente, haja vista que Marco Antônio de Faria, ex-Secretário Chefe da Casa Civil e Representante da Associação de Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior, tinha ligação direta com a contratada Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior (FATEC), entidade dirigida por sua esposa Maria de Lourdes Wascheck de Faria e mantida pela ARES/AERRES.

**II – De responsabilidade de Jorge Alberto Elarrat Canto - ex-Secretário de Estado da Educação e Isabel de Fátima Luz – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**a) Infringência ao art. 60 da lei Federal 4320/64 c/c o art. 62 da lei Federal n. 8.666/93**, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de junho/2011, sem o prévio empenhamento da despesa e sem respaldo de instrumento contratual.

**III – De responsabilidade de Júlio Olivar Benedito - ex-Secretário de Estado da Educação e Isabel de Fátima Luz – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira:**

**a) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93**, por realizar despesas com locação de imóveis para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de julho/2011 a outubro/2011, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual.

**IV – De responsabilidade de Isabel de Fátima Luz – Ex-Secretária de Estado da Educação e Marionete Sana Assunção – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira:**

**a) Infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93**, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual;

**b) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93**, por realizar despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual.

**V – De responsabilidade de Júlio Olivar Benedito - ex-Secretário de Estado da Educação e Valdecir da Silva Maciel – Ex-Procurador Geral do Estado:**

**a) Infringência ao art. 55, III da Lei Federal n. 8.666/93**, pela celebração do Contrato n. 129/PGE/2011, sem a existência de cláusula que previsse o índice de reajuste do aluguel, na hipótese de prorrogação.

**VI – De responsabilidade de Isabel de Fátima Luz – Ex-Secretária de Estado da Educação, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira - Ex-Secretária de Estado Adjunto da Educação e Marionete Sana Assunção – Ex-Diretora Administrativa Financeira:**

**a) Infringência aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ínsitos no caput do art. 37 da Constituição Federal, por autorizarem no contrato n. 029/PGE/2013**, sem nenhuma justificativa plausível, reajuste em valor de aluguel de 15,36%, em relação ao anterior contrato 129/PGE/2011. Tivesse adotado o índice geral de preços médios – IGPM, parâmetro normalmente utilizado para reajustes de alugueis, o acréscimo decorrente teria sido de 8,36% no período apurado. Assim agindo, os responsáveis acabaram por gerar dano ao erário, consubstanciado pelo pagamento de 12 meses de aluguel ao preço acordado, no valor total de R\$ 64.824,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais).

**VII – De responsabilidade de Isabel de Fátima Luz – Ex-Secretária de Estado da Educação, Marionete Sana Assunção – Secretária Adjunta e José Marcus Gomes do Amaral – Coordenador Administrativo e Financeiro:**

**a) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 47.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93**, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual.

16. Ressalta-se que, os responsabilizados foram efetivamente notificados e, apenas dois deles não apresentaram suas razões de justificativas, de maneira que, os



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

arrazoados trazidos foram bastantes para elidir parte das ilegalidades inicialmente apontadas, segundo observa-se da derradeira análise instrutiva, nos exatos termos relacionados no item 3, subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6.

17. Assim sendo, das 7 (sete) irregularidades encontradas a princípio, 2 (duas) delas foram afastadas pela Unidade Instrutiva e pelo Ministério Público de Contas, após o exame dos arrazoados trazidos pelos então responsabilizados e, nesta oportunidade, ratifico a elisão das aludidas impropriedades, nos mesmos termos consignados no item 2.1.6 do relatório técnico, os quais adoto como razões de decidir e peço *venia* transcrever, *verbo ad verbum*:

2.1. De responsabilidade solidária de **Marco Antônio de Faria** – ex-Secretário Chefe da Casa Civil e Representante da Associação de Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior, **Júlio Olivar Benedito** – ex-Secretário de Estado da Educação, **Isabel de Fátima Luz** - ex-Secretária de Estado da Educação, **Emerson Silva Castro** - ex-Secretário de Estado da Educação, **Maria Rejane dos Santos Vieira** – ex-Procuradora Geral do Estado, **Juraci Jorge da Silva** – Procurador Geral do Estado:

**Infringência ao princípio da impessoalidade, insito no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 12 da Constituição Estadual c/c o art. 155, X da Lei Complementar Estadual n. 68/1992**, uma vez que os Contratos ns. 129/PGE/2011, 029/PGE/2012 e 195/PGE/2013 foram celebrados irregularmente, haja vista que Marco Antônio de Faria, ex-Secretário Chefe da Casa Civil e Representante da Associação de Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior, tinha ligação direta com a contratada Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior (FATEC), entidade dirigida por sua esposa Maria de Lourdes Wascheck de Faria e mantida pela ARES/AERRES.

(...)

**2.1.6. Análise de defesa**

A presente imputação alude à possibilidade de o imóvel pertencer ao Senhor Marco Antônio de Faria, Secretário Chefe da Casa Civil e Presidente da Associação de Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior, entidade mantenedora da FATEC.

Consta dos autos o contrato de locação de imóvel – Contrato n. 129/PGE-2011 (fls. 185/187), celebrado em 17.11.2011, entre o Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Educação (locatário) e Maria de Lourdes Wascheck de Faria (locadora).

Em relatório preliminar, verificou a Unidade Técnica que Maria de Lourdes era representante da entidade contratada e o marido dela era representante da entidade mantenedora da contratada, havendo um vínculo direito como a pessoa



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

jurídica contratada pelo Estado e o Representante da Casa Civil, infringindo a legislação em vigor, assim como princípios constitucionais.

Ocorre, salvo melhor juízo, que a presente situação não se mostra apta a fazer incidir a vedação citada, pois o Sr. Marco Antônio de Faria foi nomeado para a função pública quase um ano após a contratação, não ficando patente a intenção de comprometer a lisura ou a moralidade administrativa na celebração do contrato.

Mesmo considerando que o cargo por ele ocupado faz presumir que tenha capacidade de influir ou de determinar a escola da contratação, o contrato foi firmado em 17.11.2011 e a posse no cargo público ocorreu quase um ano após a contratação, o que pressupõe, em tese, o desconhecimento da futura nomeação ao cargo.

Soma-se a isso o fato do cargo em comissão em questão não estar na estrutura do órgão licitante ou do órgão responsável pelos serviços, pois se tratou de contratação da Seduc ao passo que o servidor que gerou a suscitada incompatibilidade era lotado na Casa Civil.

Não se questionou a dispensa e nem se afirmou que o imóvel não detinha as características necessárias ao funcionamento da escola. Assim, não se pode afirmar que houve interferência nesse sentido, beneficiando-se indevidamente a contratada.

Os dispositivos invocados para embasar a imputação referiam-se a vedações funcionais, devendo-se ter como norte, de fato, a vedação do art. 9º, da Lei n. 8.666/96. Nesse caso, apesar de o TCU entender que esse dispositivo merece interpretação ampliativa, tal ampliação deve estar calcada em indícios de favorecimento e quebra da isonomia, o que não restou evidenciado.

“9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória.” (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008).

**Destarte, com amparo na razoabilidade, não se vislumbra comprometimento da moralidade administrativa na celebração do contrato de locação, dados os argumentos acima elencados, restando improcedente a imputação.** (Grifou-se).

18. Depreende-se do caderno processual que o primeiro contrato de locação celebrado entre o **Estado de Rondônia**, por meio da **Secretaria de Estado da Educação – SEDUC**, e as **Escolas Reunidas Rondonienses de Ensino Superior – FATEC**, qual seja o



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Contrato n. 129/PGE/2011 (às fls. ns. 185/187), com o supedâneo de locar imóvel para o funcionamento temporário da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília, foi assinado no dia 17.11.2011, e que a assunção do cargo de Chefe da Casa Civil, pelo **Senhor Marco Antônio de Faria** (esposo da **Senhora Maria de Lourdes Wascheck de Faria**, representante da empresa contratada), somente se deu na data de 16.10/2012, de maneira que não se vê nenhuma correlação ou influência por parte deste na manutenção da referida contratação, o que enseja o afastamento da responsabilidade.

19. É imperioso destacar, ainda, que, nestes autos, a suposta ocorrência de desfalque e/ou irregularidade que teria resultado em dano ao erário foi completamente afastada, em razão das justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, as quais foram suficientes para provar que os objetos dos Contratos foram efetivamente cumpridos.

20. Trago à colação, em tempo, por ser apropriado, fragmentos da peça técnica de fls. ns. 1.326/1.338-v, em que a inexistência de dano, nestes autos, foi analisada e afastada, após percuciente exame dos fatos narrados, dos documentos e alegações acostados pelos responsabilizados e por tudo o que consta no processo, *in litteris*:

**2.6. De responsabilidade de Isabel de Fátima Luz** – Ex-Secretária de Estado da Educação, **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira** - Ex-Secretária de Estado Adjunto da Educação e **Marionete Sana Assunção** – Ex-Diretora Administrativa Financeira:

5.6.1. Infringência aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ínsitos no caput do art. 37 da Constituição Federal, por autorizarem no contrato n. 029/PGE/2013, sem nenhuma justificativa plausível, reajuste em valor de aluguel de 15,36%, em relação ao anterior contrato 129/PGE/2011. Tivesse adotado o índice geral de preços médios – IGPM, parâmetro normalmente utilizado para reajustes de aluguéis, o acréscimo decorrente teria sido de 8,36% no período apurado. Assim agindo, os responsáveis acabaram por gerar dano ao erário, consubstanciado pelo pagamento de 12 meses de aluguel ao preço acordado, no valor total de R\$ 64.824,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais).

**2.6.1. Defesa de Isabel de Fátima Luz**

Em defesa, argumenta a jurisdicionada que a locatária solicitou realinhamento de preço, informando que no ano de 2011, quando da assinatura do primeiro contrato de locação, fez um valor bem abaixo do praticado pelo mercado para locação. Isso porque teria baixado o valor da locação por hora de sala de aula que correspondia a R\$120,00 (cento e vinte reais) para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), valor este que não



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

poderia ser praticado por mais um ano. Desta feita, informou que o valor pretendido para realização do termo aditivo do contrato seria o de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), perfazendo o total geral mensal R\$ 76.160,00 (setenta e seis mil, cento e sessenta reais) (fls. 313/320).

Informa que foi solicitada a realização de Laudo de Avaliação Mercadológica à CGPMI (fl. 332), o qual emitiu o Parecer Técnico nº 07/SEAD/CGPMI/2012, dispondo que:

(...) E, pesquisa de mercado e devido a demanda do Estado em locação de salas de aula, até mesmo, em processo recente da mesma secretaria, 01-1601-000100-00/2012/SEDUC, foi avaliado o valor de locação de sala de aula na mesma situação e o valor encontrado foi de R\$5.123. 76 por sala por mês. Em se levando em conta 14 (catorze salas de aula) teríamos o valor de R\$71. 732,64 (...).

Segundo ela, isso sem levar em conta que uma das salas funcionava como cozinha e, portanto, teria valor mais elevado no consumo de energia e água, assim como maior desgaste no que concerne à manutenção de pintura. Também não se teria considerado o uso de banheiros e manutenção dos mesmos, nem estacionamento e área de lazer.

Assim, como o contrato firmado entre SEDUC e AERRES estaria num valor inferior ao avaliado.

O Secretário Adjunto da época encaminhou o Ofício nº 1313/GAB/SEDUC para a Diretora Presidente da ARRES, propondo o pagamento no valor mensal de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para os meses de novembro e dezembro de 2012, sendo que a partir do mês de janeiro de 2013 o valor mensal do aluguel passaria a ser de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil) (fl.343), o que foi aceito pela Diretora Presidente.

Posteriormente, a locatária requereu realinhamento de preço para R\$ 76.160,00 (setenta e seis mil, cento e sessenta reais), mas, de acordo com CGPMI, para locação de 14 (catorze salas de aula) o valor corresponderia à R\$ 71.732,64 (setenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), isso sem considerar 02 (duas) salas de uso integral.

Alegou que, tendo em vista a necessidade de garantir a continuidade do serviço público, não havia outra alternativa à Secretaria de Estado da Educação a não ser continuar a locação do imóvel em tela e propor um valor aceitável pela locação.

Repisa que o contrato firmado entre SEDUC e AERRES foi realizado num valor inferior ao avaliado e que tais informações foram confirmadas pelo Parecer Técnico nº 07/SEAD/CGPMI/2012. Ou seja, a SEDUC pagou R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a hora de sala de aula, quando na verdade deveria ter pago R\$120,00 (cento e vinte reais). A locatária requereu reajuste para aumentar a hora de sala de aula para R\$ 34,00 (trinta e cinco reais), ainda abaixo do valor de mercado. Desta feita, ainda que a SEDUC tivesse reajustado o valor para R\$ 34,00 (trinta e cinco reais), ainda estaria economizando aos cofres públicos. Porém, reajustou para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil), valor abaixo do requerido pela Locatária e daquele indicado pela CGPMI.

Quanto à aplicação ou não do IGPM, sustenta que os cálculos e avaliações eram realizados pela CGPMI, a qual cabia realizar laudo de avaliação para determinação de valor de mercado de imóvel pretendido para auxiliar o ordenador de despesas na tomada de decisão em casos de locação. Ademais, a atividade da referida Coordenadoria consiste em pesquisa de mercado e metodologia definida pela ABNT



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

para determinar valores de mercado, fornecendo parâmetros para que o ordenador de despesa não contrate valores fora da realidade de mercado.

Alega não ter capacidade técnica para averiguar a veracidade das informações prestadas por aqueles que detinham, tanto a capacidade, quanto a competência para tanto.

Por fim, esclarece que os atos por ela praticados não foram realizados a seu bel prazer ou vontades pessoais, mas sim, baseados em Pareceres Técnicos.

**2.6.2 Defesa de Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**

Afirma o defendente que esteve no exercício do cargo de Secretário Adjunto da Educação do Estado pelo período de 09 (nove) meses, compreendido de 29/08/2012 a 05/06/2013.

Aduz que não esteve no cargo à época da contratação inicial para locação do espaço temporário para acomodar os alunos da Escola Brasília, Contrato n.129/PGE/2011, com todas as suas previsões com relação a critérios de reajustes contratuais, e nem do último Contrato n. 195/PGE/2014.

Segundo o que foi atestado pela equipe técnica, a Controladoria Geral de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário - CGPMI em seu Parecer Técnico 08/SEAD /CGPMI/2012 (fls. 401 a 403), informou que o valor médio de uma sala de aula, com toda a estrutura inclusa nos termos do contrato (mobiliário, luz, limpeza, etc), girava em torno de R\$ 5.000,00.

Esse valor foi levantado em consultas feitas em instituições na cidade de Porto Velho/RO tais como: Ulbra, Sejus, UNIRON, FIMCA, Mojuca, Centro de Ensino Mineiro, Sesi, Senai, Maria Auxiliadora e outras.

Além da maioria das instituições consultadas não terem disponibilidade de locação nos dois turnos matutino e vespertino durante o tempo pretendido pela SEDUC, quase todos também não tinham as 14 salas necessárias disponíveis.

Sustenta que, não havendo previsão anterior de indexação de renovação de contrato, se considerado o valor médio de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por sala (valor apurado pela CGPMI) e, se multiplicado esse valor por 14 salas (necessidade apresentada pela Escola), ter-se-ia um valor mensal estimável de mercado por volta de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Na ausência dessa previsão contratual de reajuste, alega que vale a regra geral do preço de mercado baseado na oferta e procura. Não tinha outra possibilidade de contratação à época.

Por esse aspecto, acredita ter sido uma grande vitória para o erário naquele momento conseguir renovar o aluguel por R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), ao invés dos R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), reduzindo o valor de mercado a ser cobrado em quase 28% (65.000/90.000).

Por fim, sustenta que se não estava na Seduc na firmação do contrato inicial não poderia ser responsabilizado solidariamente por órgão específico que exerce essa função jurídica no ente público e que certamente fez a análise crível do processo, liberando-o para a contratação e assinatura em conjunto, com isso validando todas as cláusulas dos Contratos nos 129/PGE/2011; 029/PGE/2013 e 195/PGE/2014.

**2.6.3. Defesa de Marionete Sana Assunção**



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Alega a jurisdicionada que não foi feito nenhum reajuste contratual, como quer fazer crer o Corpo Técnico desta Corte. Para que haja um reajuste contratual é necessário, no mínimo, que seja mantido o mesmo contrato cujos valores sejam revistos.

Entretanto, o que ocorreu no presente caso foi uma nova contratação, apesar de possuir o mesmo objeto e partes da anterior, com valores distintos e, mesmo assim, extremamente inferiores ao valor de mercado, descaracterizando quaisquer alegações de danos ao erário.

Os demais argumentos são os mesmos invocados pela Senhora Isabel de Fátima Luz.

**2.6.4. Análise de defesa**

Verificou a Unidade Técnica que na prorrogação do contrato de locação firmados pela Secretaria de Estado da Educação com as Escolas Reunidas Rondonienses de Ensino Superior houve o aumento de 15,38% sobre o preço anteriormente praticado, e tal índice extrapolou a variação do IGPM no período, que foi de 8,36%.

Conforme relatório preliminar, pela correção acumulada no período do IGPM, o preço justo do aluguel mensal seria de R\$ 59.598,00, mas foi pago R\$ 65.000,00, o que teria gerado um sobrepreço anual no montante de R\$ 64.824,00.

Em conformidade com a lei, a Administração deve indicar claramente no edital, em condições específicas, além da data inicial e da periodicidade, demais critérios para reajuste dos contratos. A ausência desses elementos imprescindíveis no contrato de locação teria dado ensejo a essa liberalidade por parte dos agentes e ao sobrepreço citado.

No relatório às fls. 109/116 a Comissão Geral de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário (CGPMI) concluiu que o valor do aluguel, por sala, era de R\$ 5.860,32 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), de forma que a locação de 14 salas levaria a uma contratação no valor de R\$ 82.044,42 (oitenta e dois mil, quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), sendo essa a pesquisa de preço que antecedeu o Contrato n. 129/PGE-2011. Os valores flutuavam entre R\$ 2.560,09 e R\$ 9.160,54.

Em Parecer à fl. 394, que antecedeu o Contrato n. 029/PGE-2013, a CGPMI afirmou que o preço médio era de R\$ 5.123,76 (cinco mil, cento e vinte e três reais e setenta e seis centavos), de modo que a locação de 14 salas totalizaria R\$ 71.732,64 (setenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor final do contrato foi de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Nesse contexto, não se vê sobrepreço e nem problema no fato de não haver correspondência com o IGP-M, pois, a rigor, não se tratava de renovação de contrato, mas de contratos distintos. Sugere-se, portanto, o afastamento dessa irregularidade.

21. Dessa forma, em relação às impropriedades saneadas, consigno que ratifico os argumentos veiculados na peça bem elaborada pelo Corpo Instrutivo e afasto a cada uma delas, notadamente a que diz respeito à ocorrência de dano ao erário, adotando-se, pelos próprios fundamentos, como razões de decidir, as mesmas noções elementares ali apresentadas, sendo despiciendo reproduzi-las.



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

22. Restam sem justificativas, consoante os entendimentos perfilhados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, irregularidades, as quais ensejam a ressalva dos atos sindicados nesta Tomada de Contas Especial, com a consequente imputação da multa, aos responsáveis, prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996. Senão vejamos:

**II.I - DE RESPONSABILIDADE DE JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ISABEL DE FÁTIMA LUZ - EX-COORDENADORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA:**

a) **Infringência ao art. 60 da Lei Federal 4320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993**, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de junho/2011, sem o prévio empenhamento da despesa e sem respaldo de instrumento contratual.

**II.II - DE RESPONSABILIDADE DE JÚLIO OLIVAR BENEDITO - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ISABEL DE FÁTIMA LUZ - EX-COORDENADORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA:**

a) **Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993**, por realizar despesas com locação de imóveis para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de julho/2011 a outubro/2011, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual.

**II.III - DE RESPONSABILIDADE DE ISABEL DE FÁTIMA LUZ - EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E MARIONETE SANA ASSUNÇÃO - EX-COORDENADORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA:**



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

- a) Infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993**, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual;
- b) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993**, por realizar despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual.

**II.IV - DE RESPONSABILIDADE DE ISABEL DE FÁTIMA LUZ - EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIONETE SANA ASSUNÇÃO - SECRETÁRIA ADJUNTA E JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL - COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO:**

- a) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993**, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual.

23. Denota-se, da análise percuciente dos autos, que apesar de ter sido operada em relação a Contratos distintos e haver pluralidade de agentes, houve oportunidades, em cada um dos Contratos realizados, em que a realização de despesa foi efetivada sem prévio empenho e sem a existência de instrumento contratual, o que ensejou a irregular liquidação de despesas, em patente afronta aos arts. 60 e 62 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

24. Para melhor compreensão da temática sub examine, colaciono a literalidade dos artigos supramencionados, *litteris*:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

25. Nessa perspectiva, objetivando aclarar os textos de lei acima grafados, trago à colação excertos dos ensinamentos de **Harrison Leite**<sup>17</sup>:

[...] a liquidação consiste 'na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito'. Com isso essa definição, conclui-se que antes de ser paga, toda despesa precisa passar pelo processo de verificação do direito adquirido do credo, que é a liquidação.

[...] Em suma, liquidação é a fiscalização que poder público exerce quando do recebimento dos bens ou dos servidos que contratou. É etapa das mais importantes no setor público, pois, a depender da lisura, evita-se a burla na execução de contratos, que muitas vezes são pactuados de uma forma e cumpridos de modo distinto. (sic)

26. Não diferente é a lição de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior<sup>18</sup>:

A liquidação de despesa, [...] implica a verificação do cumprimento das cláusulas contratadas, que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, portanto, a partir dela a obrigação de pagamento. [...] é, pois, a verificação do cumprimento do implemento de condição [...]. (sic)

27. Ora, a jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União<sup>19</sup> é pacífica no sentido de considerar ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos, os quais devem ocorrer nos moldes das legislações de regência aplicáveis à espécie.

28. Pois bem, dito isso, cabe analisar o caso concreto.

<sup>17</sup> In LEITE, Harrison. **Manual de direito financeiro**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 242 a 244

<sup>18</sup> In REIS Heraldo da Costa. MACHADO JÚNIOR, José Teixeira Machado. A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 33ª Edição. Editora *Lumen Juris*. Rio de Janeiro.

<sup>19</sup> Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29. Compulsando os autos, de fato, observa-se que:

(i) no mês de junho de 2011, os **Senhores Jorge Alberto Elarrat Canto**, ex-Secretário de Estado da Educação, e **Isabel de Fátima Luz**, ex-Coordenadora Administrativa Financeira, realizaram despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília sem o prévio empenhamento e sem respaldo de instrumento contratual;

(ii) nos meses de julho/2011 a outubro/2011, os **Senhores Júlio Olivar Benedito**, ex-Secretário de Estado da Educação, e **Isabel de Fátima Luz**, ex-Coordenadora Administrativa Financeira, realizaram despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília sem o prévio empenhamento e sem respaldo de instrumento contratual;

(iii) no mês de dezembro/2012, as **Senhoras Isabel de Fátima Luz**, ex-Secretária de Estado da Educação, e **Marionete Sana Assunção**, ex-Coordenadora Administrativa Financeira, realizaram despesa sem o respaldo de instrumento contratual, e nos meses de janeiro e fevereiro/2013, as jurisdicionadas realizaram despesa com locação de imóvel sem o prévio empenhamento e sem respaldo de instrumento contratual;

(iv) nos meses de abril a julho/2014, os **Senhores Isabel de Fátima Luz**, ex-Secretária de Estado da Educação, **Marionete Sana Assunção**, ex-Secretária Adjunta, e **José Marcus Gomes do Amaral**, ex-Coordenador Administrativo e Financeiro, pela realização de despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual.

30. Não houve a apresentação de justificativas por parte dos **Senhores Jorge Alberto Elarrat Canto** (certidão de fl. n. 1287) e **Júlio Olivar Benedito** (certidão de fl. n. 1287).



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

31. A **Senhora Isabel de Fátima Luz**, no que tange ao item 29, subitem (i), suscitou que, no período de 01.01.2011 a 10.05.2012, em razão do cargo que ocupava (Diretora Administrativa e Financeira na Secretaria de Estado da Educação), não lhe cabia a decisão sobre a realização de despesas, porquanto tal responsabilidade fugia das competências que lhes eram inerentes, sendo esta dos gestores da Pasta, à época, de maneira que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, no período correlato.

32. Mencionou que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília estava com as instalações físicas, elétricas e hidráulicas integralmente comprometidas, o que ensejou a reforma, de maneira que, para não comprometer o ano letivo, a alocação de um prédio que fosse bastante para atender às necessidades da Administração Estadual foi imperiosa.

33. Pontuou que este processo de locação seria diferenciado, haja vista a necessidade de tramitação por diversos setores da Administração Pública e, ainda a imprescindibilidade de juntada de Laudo de Avaliação emitido pela Coordenadoria-Geral de Patrimônio, o que demandaria um tempo considerável, razão pela qual a despesa só pode ser empenhada em 10.11.2011 e o Contrato celebrado em 17.11.2011.

34. Asseverou sobre a impossibilidade de se cogitar prejuízo, passível de punição, dado que não houve violação a princípio, implícito ou explícito, da Administração Pública, mas que deveria, neste caso, haver a flexibilização de regra.

35. Alega que os serviços foram efetivamente prestados, o que se poderia comprovar pelos documentos acostados nos autos do Processo Administrativo n. 001.1601.02562-0000/2011-SEDUC/RO, e o valor pago teria sido inferior ao de mercado, conforme Laudo de Avaliação n.º. 008/DEF/CGPMI/2011.

36. Argumentou acerca da inexistência de má-fé ou dolo no procedimento administrativo em questão e que a paralização dos serviços ou a exposição da integridade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

física dos alunos causaria um mal maior à Administração Estadual, com prejuízos que recairiam sobre a própria Secretaria de Estado da Educação.

37. Por fim, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, por consectário, a incidência Princípio da Razoabilidade quanto ao mérito.

38. Em relação ao item 29, subitem (ii), a **Senhora Isabel de Fátima Luz** apresentou os mesmos arrazoados mencionados nos itens 31 a 37.

39. No que tange à irregularidade constante no item 29, subitem (iii), a **Senhora Isabel de Fátima Luz** expôs que, desde 2012, a Secretaria de Estado da Educação conta com Procurador do Estado, o qual exerce suas funções no Gabinete da Secretaria, em expediente regular de trabalho, sendo que este tem como labor, para conferir maior celeridade, a apreciação exclusiva dos processos daquela pasta, o que afasta o argumento de que o prazo de 3 (três) dias seria exíguo para a análise de um processo aditivo.

40. Aduziu que, a despeito disso, especificamente nesse caso, esse prazo foi insuficiente para a referida prorrogação de Contrato, mas que tal ilegalidade não lhe poderia ser responsável, uma vez que não era gestora da Pasta da Educação e que não tinha como acompanhar todos os prazos e andamentos dos processos da SEDUC, os quais tramitavam sob sua responsabilidade, de modo as despesas relativas aos meses de dezembro/2012, janeiro e fevereiro/2013, realizadas sem o prévio empenhamento e sem o respaldo de instrumento contratual, não poderiam recair sobre si.

41. Afirmou, ainda, a existência de Parecer n. 547/DAP/CGE/2013 (às fls. ns. 405/406), emitido pela Controladoria-Geral do Estado – CGE/RO, bem ainda, Informação 120/ASSEJUR/GAB/SEDUC, exarada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE-RO, o qual elaborou o Termo de Reconhecimento e Homologação da despesa (fls. 408/409), e que todos os pagamentos efetuados, ao revés de inexistir prévio empenho da despesa e instrumento contratual, foram efetivados em atendimento aos relatórios da Comissão de Acompanhamento (às fls. ns. 389/393).



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

42. Em relação às irregularidades constantes no mesmo item (item 29, subitem (iii)), a **Senhora Marionete Sana Assunção** ponderou, em defesa jungida às fls. ns. 1.239/1.271, que iniciou seus trabalhos como Diretora Administrativa Financeira no mês de maio de 2012, oportunidade em que o Contrato já estava, há meses, em vigência e execução.

43. Ressaltou que sua atribuição não consistia em fiscalizar os contratos – o que cabia aos gestores e comissões designadas para este fim -, e explicou, ainda, sobre o trâmite processual pelo qual passam os processos naquele Órgão, tentando, dessa forma, justificar a mora da Administração Estadual.

44. No que diz respeito à irregularidade pertinente ao período de abril a julho/2014 (item 29, subitem (iv)), a **Senhora Isabel de Fátima Luz** asseverou que foi exonerada do cargo de Secretária de Estado da Educação no dia 01.10.2013<sup>20</sup>, de modo que, no período de abril a julho de 2014, não ocupava nenhum cargo de direção naquele Órgão.

45. Já a **Senhora Marionete Sana Assunção**, com as mesmas justificativas trazidas às fls. ns. 1239/1271, sustentou que não houve inércia do setor competente quanto à solicitação de termo aditivo do Contrato n. 029/PGE/2013, dado que o Coordenador Administrativo Financeiro da época, **Senhor Marcus Amaral**, teria tomado as medidas necessárias para a sua concreção, malgrado tenha sido inexitoso, e que todo o alegado pode ser verificado mediante o Processo Administrativo n. 01.1601.02565-0000/2011.

46. O **Senhor José Marcus Gomes do Amaral**, em suas razões, quanto ao item 29, subitem (iv), arguiu a inexistência de omissão ou conivência de sua parte em relação ao ato praticado por seu subordinado, de maneira que não houve concorrência para a prática do ilícito.

47. Tal qual a **Senhora Marionete Sana Assunção** afirmou que não era de sua responsabilidade fiscalizar os contratos e que não existiu inércia por parte da Administração

<sup>20</sup> Diário Oficial do Estado n. 2.310 de 30 de setembro de 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Estadual, mas uma consecução de atos que acabaram por acarretar na perda do prazo para aditivar o contrato, o que ocasionou a realização de despesa com a locação do imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento e sem o respaldo de instrumento contratual.

48. Com a devida vênia, as alegações trazidas pelos jurisdicionados não merecem prosperar, pela fragilidade dos argumentos apresentados, os quais não são suficientes para as infringências às normas de finanças públicas.

49. Ora, é comezinho o fato de que inexistindo instrumento contratual, não é dado a nenhum gestor público realizar empenho, nos termos do que estatui o art. da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

50. Como bem foi consignado pelo Corpo de Instrução, o empenho é a garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observados os termos pactuados contratualmente.

51. Dessa forma, inexistente, no mundo dos homens, empenho verbal, de maneira que este deve se dar sempre no modo formal-documental.

52. As justificativas apresentadas pelos responsáveis quanto aos entraves burocráticos, os quais teriam concorrido, diretamente, para a impossibilidade do prévio empenho das despesas, assim como para a inexistência de respaldo de instrumento contratual, em relação a alguns meses, de igual maneira, não merecem lograr êxito.

53. Ora, de há muito era de conhecimento não só da Secretaria Estadual de Educação como também da sociedade local, o fato de que algumas escolas estaduais, notadamente a EEEFM Brasília, necessitavam de alguns reparos em sua estrutura física, de maneira que o Órgão jurisdicionado deveria ter se preparado para tanto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

54. Assim, tal assertiva não justifica a desatenção às regras básicas de realização de despesa orçamentária, nos termos legais, pois que era de conhecimento dos gestores tal situação, sendo imperioso que fizessem um planejamento adequado para a execução das despesas.

55. O que se vê é uma profunda inércia, para não falar de descaso, ao atentar-se para o fato de que a escola ficou por quase 5 (cinco) anos em reforma – por mais ajustes que tivessem que ser feitos, ante a precariedade da estrutura física daquele educandário, é desarrazoado que todo esse tempo tenha sido necessário para tanto.

56. De mais a mais, aos ordenadores de despesas, que têm a competência para emitir os empenhos do órgão, cabe a identificação de que as despesas estavam sendo realizadas sem a emissão prévia do respectivo empenho e, por conseguinte, ao arrepio da lei, o que caracteriza suas responsabilidades, pois não poderiam permitir que tal situação ocorresse, atentando-se ao que preleciona o art. 60 da Lei n. 4.320/1964, consoante bem ressaltado pela Unidade Instrutiva e pelo Parquet de Contas.

57. Assim sendo, as irregularidades devem ser mantidas, imputando-se a sanção pecuniária, **individualmente** a cada um dos gestores, **por cada uma das irregularidades praticadas**, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, no patamar mínimo legal que, à época, era **R\$ 1.250** (mil, duzentos e cinquenta reais).

**II.V – DE RESPONSABILIDADE DE JÚLIO OLIVAR BENEDITO - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E VALDECIR DA SILVA MACIEL – EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO:**

a) **Infringência ao art. 55, III da Lei Federal n. 8.666/1993**, pela celebração do Contrato n. 129/PGE/2011, sem a existência de cláusula que previsse o índice de reajuste do aluguel, na hipótese de prorrogação.

58. O art. 55, III da Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece que, *verbo ad verbis*:



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

59. No que pertine a esse ponto, o **Senhor Júlio Olivar Benedito** não apresentou justificativas (Certidão de fl. n. 1.287).

60. Já a defesa do **Senhor Valdecir da Silva Maciel** asseverou que, malgrado tenha rubricado o contrato, não celebrou e não firmou o referido pacto, mesmo porque, nos termos das competências atribuídas pela Lei Complementar n. 620/2011, não cabe ao Procurador-Geral do Estado a hipótese de firmar, celebrar ou elaborar contratos.

61. Pontuou que o pacto firmado foi precedido do exame prévio a que estão sujeitos os contratos administrativos em geral, por meio do Parecer no 870/PGE/2011, de 28/10/2011, no qual tem consignado diversas recomendações de cunho jurídico e, principalmente, econômico, e onde consta a sugestão expressa de que não se deveria utilizar o IGPM como índice, devendo-se fixar outro menos gravoso à Administração.

62. A meu sentir, nos termos do opinativo Ministerial, a referida impropriedade deve ser afastada.

63. Trago fragmentos do Parecer n. 261/2018-GPEPSO quanto ao ponto, por ser oportuno, *litteris*:

Isso porque, malgrado o instrumento contratual não tenha previsto a obrigatória cláusula de reajuste na hipótese de prorrogação da avença, a ausência deste item não causou qualquer prejuízo de fato à Administração, notadamente porque, como visto ao longo da instrução desses autos, em razão da SEDUC ter encaminhado o pedido de aditamento do contrato à PGE apenas três dias antes da expiração do Contrato n. 129/PGE/2011, bem como das dúvidas relativas ao preço contratado, as quais demandaram a realização de algumas diligências, o prazo final acabou por expirar e, dessa forma, fez-se necessária a celebração de um novo pacto (Contrato n. 029/PGE/2013) que certamente já levou em consideração o preço atualizado do negócio jurídico.



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Por essa razão, no entender deste *Parquet* seria desarrazoado aplicar aos jurisdicionados qualquer sanção pela ausência de uma cláusula que, embora obrigatória, não causou qualquer prejuízo à Administração.

Ressalte-se, por oportuno, que ainda que tenha ocorrido um aumento de 15,38% na novel contratação<sup>1</sup> (Contrato n. 029/PGE/2013), isso não significa dizer que houve um reajuste, mormente porque cuidam-se de contratos distintos. Ademais, como cediço, os preços de alugueis norteiam-se pelas leis de mercado da oferta e da procura e, à época, Porto Velho vivenciava um “boom” imobiliário decorrente da construção das usinas hidroelétricas.

Corrobora tal argumento o fato de que no ano seguinte (2014) foi celebrado um terceiro pacto para prestação dos serviços (Contrato n. 195/PGE/2014), no qual houve uma redução de 28% do preço contratado (do valor de 65 mil reais/mês praticado no contrato anterior, passou-se a pagar apenas 48 mil/mês).

Nos demais pontos, como já sinalizado alhures, o Ministério Público de Contas ratifica integralmente a inteligência do Corpo Técnico.

64. Dessa maneira, nos mesmos termos acima colacionados, no ponto, em relação a esta irregularidade, tenho que assiste razão ao Ministério Público de Contas, motivo pelo qual a rechaço.

### **III - DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, convirjo, na essência, com a derradeira manifestação elaborada pela Unidade Técnica (às fls. ns. 1.326/1.338-v) e, integralmente, com o opinativo Ministerial (às fls. ns. 1.346/1.350-v) e, por consequência, submeto a esta Corte de Contas o seguinte Voto, para o fim de:

**I – JULGAR REGULAR**, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos **Senhores Marco Antônio de Faria, ex-Secretário**, ex-Chefe da Casa Civil, **Emerson Silva Castro**, ex-Secretário de Estado da Educação, **Maria Rejane dos Santos Vieira**, ex-Procuradora-Geral do Estado, **Juraci Jorge da Silva**, Procurador Geral do Estado, e **Valdecir da Silva Maciel**, ex-Procurador Geral do Estado, uma vez as imputações de dano a si



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

atribuídas foram elididas e/ou não era devidas, consoante se pode depreender das defesas por eles acostadas, **dando-lhes, por conseguinte, quitação plena**, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS**, os atos sindicados no bojo da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade dos **Senhor Jorge Alberto Elarrat Canto**, ex-Secretário de Estado da Educação, **Senhora Isabel de Fátima Luz**, Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, **Senhor Júlio Olivar Benedito** - ex-Secretário de Estado da Educação, **Senhora Marionete Sana Assunção**, ex-Coordenadora Administrativa Financeira, **Senhor José Marcus Gomes do Amaral**, ex- Coordenador Administrativo e Financeiro, **Senhor Daniel Gláucio Gomes de Oliveira** - ex- Secretário Adjunto de Estado da Educação, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras de dano ao erário municipal, a saber:

**II.1** - De responsabilidade do **Senhor Jorge Alberto Elarrat Canto** - ex-Secretário de Estado da Educação, solidariamente à **Senhora Isabel de Fátima Luz** - Ex-Coordenadora Administrativa Financeira:

**II.1. a) Infringência ao art. 60 da Lei Federal 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993**, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de junho/2011, sem o prévio empenhamento da despesa e sem respaldo de instrumento contratual;

**II.2** - De responsabilidade de **Senhor Júlio Olivar Benedito** - ex-Secretário de Estado da Educação, solidariamente à **Senhora Isabel de Fátima Luz** - Ex-Coordenadora Administrativa Financeira:



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**II.2.a) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993**, por realizar despesas com locação de imóveis para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de julho/2011 a outubro/2011, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual.

**II.3 - De responsabilidade da Senhora Isabel de Fátima Luz - Ex-Secretária de Estado da Educação, solidariamente à Senhora Marionete Sana Assunção - Ex-Coordenadora Administrativa Financeira:**

**II.3.a) Infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993**, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual;

**II.3.b) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993**, por realizar despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual.

**II.4 - De responsabilidade da Senhora Isabel de Fátima Luz, ex-Secretária de Estado da Educação, solidariamente à Senhora Marionete Sana Assunção, ex-Secretária Adjunta, e ao Senhor José Marcus Gomes do Amaral, ex-Coordenador Administrativo e Financeiro:**

**II.4.a) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993**, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual.

**III - APLICAR SANÇÃO PECUNIÁRIA, individualmente**, aos responsáveis, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, nos seguintes termos:

**III.1 - R\$ 1.250** (mil, duzentos e cinquenta reais), ao **Senhor Jorge Alberto Elarrat Canto**, ex-Secretário de Estado da Educação, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, em virtude da realização despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de junho/2011, e pelo prévio empenhamento da despesa e sem respaldo de instrumento contratual;

**III.2 - R\$ 1.250** (mil, duzentos e cinquenta reais), à **Senhora Isabel de Fátima Luz** – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, em virtude da realização despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de junho/2011, e pelo prévio empenhamento da despesa e sem respaldo de instrumento contratual;

**III.3 - R\$ 1.250** (mil, duzentos e cinquenta reais), ao **Senhor Júlio Olivar Benedito** - ex-Secretário de Estado da Educação, por realizar despesas com locação de imóveis para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de julho/2011 a outubro/2011, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, em pela infringência ao art. 60 da Lei Federal 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993;

**III.4 - R\$ 1.250** (mil, duzentos e cinquenta reais), à **Senhora Isabel de Fátima Luz** – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, por realizar despesas com locação de imóveis para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de julho/2011 a outubro/2011, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, em pela infringência ao art. 60 da Lei Federal 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993;



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**III.5 - R\$ 1.250** (mil, duzentos e cinquenta reais), à **Senhora Isabel de Fátima Luz** – Ex-Secretária de Estado da Educação, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal 4.320/1964 c/c o art. 62 da lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual;

**III.6 - R\$ 1.250** (mil, duzentos e cinquenta reais), à **Senhora Marionete Sana Assunção** – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 62 da lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual;

**III.7 - R\$ 1.250** (mil, duzentos e cinquenta reais), à **Senhora Isabel de Fátima Luz**, ex-Secretária de Estado da Educação, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual

**III.8 - R\$ 1.250** (mil, duzentos e cinquenta reais), à **Senhora Marionete Sana Assunção**, ex-Secretária Adjunta, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual;

**III.9 - R\$ 1.250** (mil, duzentos e cinquenta reais), ao **Senhor José Marcus Gomes do Amaral**, ex-Coordenador Administrativo e Financeiro, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a



Fl. n. ....

Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual

**IV - ADVERTIR** as multas imputadas no item III deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**V - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

**VI - AUTORIZAR**, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que nas multas incidirão as respectivas correções monetárias, a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

**VII - DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum*, **via DOe-TCE/RO**, aos **Senhores Marco Antônio de Faria, ex-Secretário**, ex-Chefe da Casa Civil, **Emerson Silva Castro**, ex-Secretário de Estado da Educação, **Maria Rejane dos Santos Vieira**, ex-Procuradora-Geral do Estado, **Juraci Jorge da Silva**, Procurador Geral do Estado, **Valdecir da Silva Maciel**, ex-Procurador Geral do Estado, **Senhor Jorge Alberto Elarrat Canto**, ex-Secretário de Estado da Educação, **Senhora Isabel de Fátima Luz**, Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, **Senhor Júlio Olivar Benedito** - ex-Secretário de Estado da Educação, **Senhora Marionete Sana Assunção**, ex-Coordenadora Administrativa Financeira, **Senhor José Marcus Gomes do Amaral**, ex- Coordenador Administrativo e Financeiro, **Senhor Daniel Gláucio Gomes de Oliveira** – ex- Secretário Adjunto de Estado da Educação, bem ainda aos Advogados, **Dr. Bruno Valverde Chahaira**, OAB/PR 52.860; **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, OAB/RO 638; **Dr. Nelson Sérgio da Silva Maciel**, OAB/RO 624-A; **Dr. Jânio Sérgio da Silva Maciel**, OAB/RO 1.950; **Dr. Caio Sérgio Campos Maciel**, OAB/RO 5.878; **Dr.**



Fl. n. ....  
Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**Amadeu Guilherme Lopes Machado**, OAB/RO 1.225; **Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado**, OAB/RO 4-B; **Dra. Saiera Silva de Oliveira**, OAB/RO 2.458; **Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto**, OAB/RO 4.149; e **Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho**, OAB/RO 303-B;

**VIII - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**IX - ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após o cumprimento das providências determinadas em linhas precedentes;

**X - CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Relator



Fl. n. ....  
Proc. n. 3.612/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**